



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|------------------------------|
| Processo n° | 13634.000173/2006-17 |
| Recurso n° | 154.950 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex.: 2002 |
| Acórdão n° | 102-48.674 |
| Sessão de | 05 de julho de 2007 |
| Recorrente | RODRIGO LAVALL ROSÁRIO |
| Recorrida | 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG |


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: RECOLHIMENTO DO IR-FONTE - ERRO DE FATO - Comprovado, cabalmente, o erro no preenchimento do DARF relativo ao IR-Fonte retido (troca de código de recolhimento), cancela-se a exigência.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.8 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, no momento do julgamento, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

RODRIGO LAVALL ROSÁRIO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA - MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2002 do contribuinte, quando foi glosado o valor do IRRF.

O autuado apresenta a impugnação, fls. 01, na qual não concorda com o lançamento em tela, afirmando em síntese e entre outros aspectos que o valor do IRRF informado em sua DIRPF/2002 está devidamente comprovado pela cópia do DARF, fls. 13.

Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência, fls. 25, nos seguintes termos:

“Trata-se o presente processo de glosa de IRRF. O contribuinte acima identificado, para comprovar a retenção, faz anexar aos autos a cópia do DARF, fls. 13, referente a recolhimento de valores aos cofres públicos no processo trabalhista na 1ª VT Contagem. O código da receita informado no citado DARF, no entanto, é 1505 (custas judiciais).

Da análise dos autos, verifica-se que talvez o recolhimento refira-se de fato a IRRF, razão pela qual, proponho o encaminhamento do presente processo à ARF/TOI/MG, para que o autuado seja intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos autos da ação trabalhista, que possam caracterizar se tal recolhimento refere-se a custas judiciais ou IRRF.’

Após intimado, o contribuinte fez anexar aos autos os documentos, fls. 28 a 33, referentes à ação trabalhista por ele movida em face da empresa Supermix Comercial SÁ, CNPJ 86.580.594/0001-72. Foi anexado, ainda, fls. 34 a 37, documentos referentes ao Pedido de Retificação de DARF para que se alterasse o código de pagamento de 1505 para 5936 (IRRF rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho).”

A DRJ proferiu em 28/09/2006 o Acórdão nº 09-14.667 (fls. 41-43), assim ementado e fundamentado:

“IRRF. COMPENSAÇÃO. Não poderá ser compensado o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando não devidamente comprovada a retenção.

Lançamento Procedente

(...)

Dessa forma, tem-se como não comprovado o valor do IRRF informado na DIRPF/2002 do contribuinte, razão pela qual é procedente o feito fiscal, devendo ser exigido o recolhimento do respectivo crédito tributário a ser atualizado na data do efetivo pagamento.”

Aludida decisão foi cientificada em 13/10/2006 (fl.44), sendo que o recurso voluntário, interposto em 09/11/2006 (fl.46), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“Venho mui respeitosamente recorrer da decisão da DRJ, que não considerou o pagamento do IRRF, recolhido pela empresa Supermix Comercial S/A, tendo a mim como beneficiário, porém recolhido com o código da receita incorreto, 1505, no lugar do código correto 5936 (IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão judicial).

Esclareço que a própria empresa acima descrita, já solicitou a retificação do DARF, conforme consta nos Autos, junto à DRF em São Paulo-SP, para o código Correto, no mês de Agosto de 2006, Redarf 1290/2006, conforme comprovante anexo.

No aguardo das providencias...”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 09/11/2006 (fls. 48).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de auto de infração em virtude de glosa de IR-Fonte, cujo pagamento não foi confirmado.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as alegações do recorrente pelo fato não ter sido processado a retificação do DARF pleiteado pela fonte pagadora.

Aduz o ilustre julgador que o valor recolhido seria mesmo referente às custas processuais (cód. 1505).

Pela análise dos autos formei plena convicção de que o valor recolhido R\$ 2.477,60, refere-se mesmo a IR-Fonte; não só pelo fato de a fonte pagadora ter solicitado a retificação do DARF (fl. 34), mas também por constar no mesmo (cópia à fl. 165) que se trata de IR Fonte sobre o processo trabalhista 640/00. Além disso consta na sentença, fl. 31, que o valor das custas do processo judicial foram fixadas em R\$ 211,00.

E mais: mesmo que o IR-Fonte não tivesse sido recolhido, consta da mesma sentença judicial que a fonte pagadora ficou responsável e autorizada a proceder a retenção e o recolhimento do IR, nos termos da Lei 8.541 (terceiro parágrafo, fl. 31). Logo, tendo sido descontado o IR-Fonte do valor pago ao recorrente, por força de Lei e sentença, sendo a responsabilidade do recolhimento a cargo da fonte pagadora, o contribuinte faz jus a sua dedução na DIRPF, tal qual procedeu, devendo, *in casu*, exigir-se o tributo da fonte pagadora (caso não tivesse sido recolhido).

Com o devido respeito, quer me parecer que o ilustre julgador de primeira instância deixou efetuar a devida análise dos autos e das normas legais em seu julgamento, apegando-se a formalismos absolutamente díspares da verdade dos autos e das normas vigentes e preponderantes no Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA